AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.507 - SP (2019/0051206-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ZACPART PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	KALIL ROCHA ABDALLA - SP017637
		ARTHUR BRANT DE CARVALHO - SP196755
		LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
AGRAVADO	:	JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LIMITADA
ADVOGADOS	:	DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S) - SP098137
		MÁRCIO SCARIOT - SP163161

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Embargos à execução - Mútuo entre particulares - Excesso de execução - Cláusula do contrato celebrado entre as partes que trata dos juros que remuneram o capital mutuado deve ser analisada e interpretada à luz dos princípios da boa fé objetiva e função social do contrato, acolhidos pelos arts. 421 e 422 do Código Civil, para que seja resguardado e mantido o equilíbrio entre os contratantes. Destarte, e considerando que os juros que remuneram o capital mutuado excedem o percentual autorizado por lei, de rigor a redução para 1% ao mês - Inteligência dos artigos 591 e 406 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

A parte agravante sustenta que, a despeito de reduzir os juros contratados para remunerar o mútuo celebrado entre as partes para a taxa de 1%, a Corte de origem olvidou que o art. 406 do Código Civil se refere, na verdade, à Taxa Selic, índice que deve incidir sobre o valor executado.

O exame da petição inicial dos embargos à execução revela que a parte agravante requereu a redução do valor executado, alegando que a cláusula do pacto, que prevê a remuneração do capital mutuado à taxa de 2% ao mês contrariava a Lei de Usura, e, a teor dos arts. 406 e 591 do Código Civil, os juros remuneratórios são limitados a 1% ao mês, ou 12% ao ano.

Em sua apelação, a parte requereu o mesmo, aduzindo que o pacto estava "em completo desacordo com a legislação vigente que determina a possibilidade de cobrança de juros de 1% ao mês, o que corresponde aos juros de 12% ao ano" (fl. 158 e-STJ).

A despeito de ver seu pedido provido no acórdão recorrido, opôs

embargos declaratórios, afirmando que, na verdade, os juros deveriam ser limitados à variação da Taxa Selic.

A pretensão do recorrente, além de configurar inovação que não se admite em sede de embargos declaratórios, evidentemente exorbita os limites do pedido efetuado em sua petição inicial. O tema, com razão, não foi examinado no acórdão que julgou os embargos declaratórios, e a sua análise em sede de recurso especial encontra obstáculo nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 301/305 e-STJ.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora